

PROCESSO Nº 1239942017-9

ACÓRDÃO Nº 0223/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP.

Recorrida: DUQUE COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA ME

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
PRINCESA ISABEL.

Autuante(s): FRANCISCO CANDEIA DO NASCIMENTO JÚNIOR

Relator (a): CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO PARCIAL CARACTERIZADA. IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. FALTA DE REGISTRO DE REDUÇÕES “Z”. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. CMV NEGATIVO. SIMLES NACIONAL. INFRAÇÃO AFASTADA. OMISSÃO DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- O Auto de Infração em epígrafe encontra-se apto a produzir seus efeitos, não havendo incorreções capazes de provocar a sua nulidade por vício forma, em que todos os elementos necessários estão presentes para a elucidação da controvérsia, podendo se proceder ao julgamento sem a necessidade de realização de diligências para produção de provas ou esclarecimento de qualquer matéria posta neste juízo.*

*- Caracterizada a omissão de saídas tributáveis, sem o recolhimento do imposto, detectada através da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, conforme presunção legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova. Afastados os créditos tributários em que se verificou a concorrência de infrações.*

*- A omissão decorrente da irregularidade de dados da redução “Z” decorre de nulidade caracterizada por vício formal no que se refere à descrição da irregularidade, não ensejando a repercussão tributária relacionada ao ICMS;*

*- Levantamento da Conta Mercadorias. Técnica inadequada diante da ocorrência do CMV negativo para o período apurado e da empresa encontrar-se enquadrada no Simples Nacional.*

*- A existência de divergências entre os valores de vendas informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito e os valores informados por venda na escrita fiscal da autuada, enseja a omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, cabendo à autuada o ônus da prova.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do

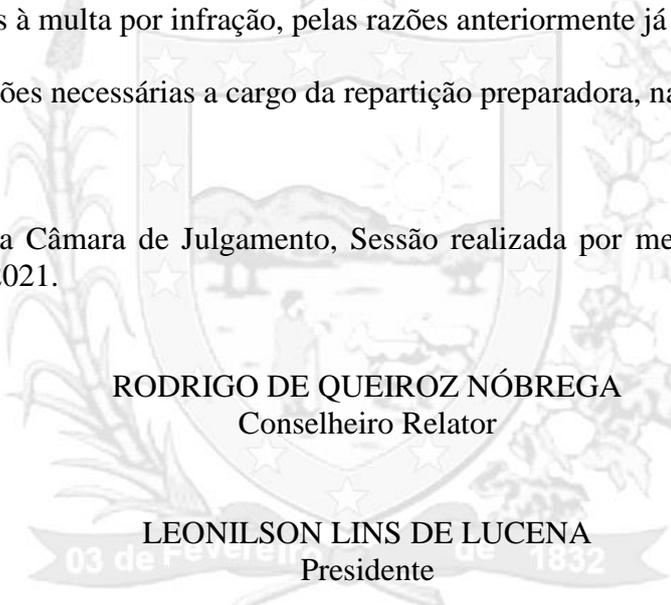
recurso de ofício, por regular, e, no mérito, pelo seu *desprovemento*. Contudo, altero de ofício a decisão monocrática, julgando parcialmente procedente o auto de infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001775/2017-96, lavrado em 08 de agosto de 2017, em desfavor da empresa **DUQUE COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA ME**, Inscrição Estadual nº 16.149.971-6, declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 128.185,50 (cento e vinte e oito mil cento e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos)**, sendo **R\$ 64.092,75** (sessenta e quatro mil e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos) de ICMS por infringência artigo 158, I e artigo 160, I, c/fulcro no artigo 646, artigo 643, § 4º, II, 158, I e artigo 160, I, c/c artigo 646, V e parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, **R\$ 64.092,75** (sessenta e quatro mil e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos) a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “f” e 82, V, “a”, todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o crédito tributário no valor de **R\$ 212.826,89 (duzentos e doze mil oitocentos e vinte seis reais e oitenta e nove centavos)**, sendo **R\$ 106.413,45** (cento e seis mil quatrocentos e treze reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS, e **R\$ 106.413,44** (cento e seis mil quatrocentos e treze reais e quarenta e quatro centavos) referentes à multa por infração, pelas razões anteriormente já evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de maio de 2021.



**RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento **LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE)**, **PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON** E **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**.

**FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR**  
Assessor Jurídico

Processo nº 1239942017-9

RECURSO DE OFÍCIO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: DUQUE COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA ME

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – PRINCESA ISABEL.

Autuante(s): FRANCISCO CANDEIA DO NASCIMENTO JÚNIOR

Relator (a): CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO PARCIAL CARACTERIZADA. IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. FALTA DE REGISTRO DE REDUÇÕES “Z”. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. CMV NEGATIVO. SIMLES NACIONAL. INFRAÇÃO AFASTADA. OMISSÃO DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O Auto de Infração em epígrafe encontra-se apto a produzir seus efeitos, não havendo incorreções capazes de provocar a sua nulidade por vício forma, em que todos os elementos necessários estão presentes para a elucidação da controvérsia, podendo se proceder ao julgamento sem a necessidade de realização de diligências para produção de provas ou esclarecimento de qualquer matéria posta neste juízo.

- Caracterizada a omissão de saídas tributáveis, sem o recolhimento do imposto, detectada através da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, conforme presunção legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova. Afastados os créditos tributários em que se verificou a concorrência de infrações.

- A omissão decorrente da irregularidade de dados da redução “Z” decorre de nulidade caracterizada por vício formal no que se refere à descrição da irregularidade, não ensejando a repercussão tributária relacionada ao ICMS;

- Levantamento da Conta Mercadorias. Técnica inadequada diante da ocorrência do CMV negativo para o período apurado e da empresa encontrar-se enquadrada no Simples Nacional.

- A existência de divergências entre os valores de vendas informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito e os valores informados por venda na escrita fiscal da autuada, enseja a omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, cabendo à autuada o ônus da prova.

## RELATÓRIO

A presente demanda trata-se de um Recurso de Ofício referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001775/2017-96, lavrado em 08/08/2017, em desfavor da empresa **DUQUE COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA ME**, Inscrição Estadual nº 16.149.971-6, no qual constam, relativamente a fatos geradores ocorridos entre os exercícios de 2012 e 2014, as seguintes acusações:

**0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS** >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatadas pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

**0253 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF** >> Falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista a constatação de irregularidades no uso do ECF.

**0027 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS** >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, resultando na falta de recolhimento do ICMS, irregularidade esta detectada através do levantamento da Conta Mercadorias.

**0563 – OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO** >> Contrariando dispositivo legal, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Em decorrência das acusações mencionadas, o representante fazendário constituiu o crédito tributário no valor de **R\$ 430.305,24 (quatrocentos e trinta mil trezentos e cinco reais e vinte e quatro centavos)**, sendo R\$ 215.152,62 (duzentos e quinze mil cento e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, c/fulcro no artigo 646, artigo 106, II, “a”, c/c artigo 376, e artigo 279, artigo 158, I e artigo 160, I, artigo 646 e seu parágrafo único, artigo 643, § 4º, II, artigo 158, I e artigo 160, I, c/c artigo 646, V, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e R\$ 215.152,62 (duzentos e quinze mil cento e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos) de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “f” e “a”, ambos da Lei 6.379/96.

Juntou documentos às fls. 06/56.

Depois de cientificada por meio de Aviso de Recebimento (AR) às (fls. 59) em 31/08/2017, a Autuada, por meio de seu Representante Legal (fls. 61), apresentou impugnação tempestiva (fls. 66/101) em 27/09/2017, por meio da qual, em apertada síntese, alegou:

a) No auto de infração não há notas explicativas nem a descrição regular das supostas infrações, mas somente uma descrição superficial dos dispositivos legais, sem indicação específica dos documentos que deram causa à presunção do auditor fiscal, inviabilizando o exercício do direito de defesa;

b) Não foram apresentadas as cópias das notas fiscais imputadas como não lançadas, também não foi realizado o arbitramento da base de cálculo na forma determinada pela legislação vigente;

c) No tocante à segunda acusação, não há nota explicativa, tendo sido registrado no termo de encerramento os seguintes esclarecimentos: “auditoria ECF: redução Z de ECF não registrado no ref. Exercício 2014 no valor de R\$ 873.835,12, gerando uma diferença de ICMS a recolher no valor de R\$ 148.551,97...”, Não fora acostado qualquer laudo relativo à auditoria supostamente realizada, limitando-se a autoridade fiscal a apresentar inúmeras folhas de reprocessamento de inconsistências, todas apócrifas e mais uma planilha elaborada pelo próprio auditor fiscal contendo informações resumidas sobre as supostas inconsistências. Além de ausência de provas a respeito das aludidas inconsistências, não cuidou a acusação de recompor a conta gráfica do ICMS, inclusive, para efeito de consideração dos valores pagos pelo contribuinte a título de ICMS normal, inclusive no período em que a autuada optou pelo Simples Nacional, e garantido, findando por tributar o montante das reduções Z não informadas, ou seja, tributado diretamente no montante das saídas;

d) Ainda, quanto à segunda acusação, relata que a mesma não foi de omissão de saídas de mercadorias, mas, segundo o fiscal autuante, o que fez o contribuinte foi não levar a registro as reduções Z indicadas no AI, de modo a garantir uma apuração do imposto que lhe fosse mais favorável, onde a repercussão do não registro das reduções Z é sentida no saldo do imposto a pagar;

e) Quanto à irregularidade no uso do ECF, houve erro na multa imposta, pois a multa culminada é a relativa a não emissão de notas fiscais ou de emissão em desacordo, com os requisitos legais, havendo divergência na fundamentação legal e multa aplicada, levando à nulidade da acusação;

f) No tocante a terceira acusação, houve insuficiência de matéria tributável e as faltas de nota explicativa como também faltam provas para demonstrar a veracidade das informações, consignadas no Levantamento da Conta Mercadorias;

g) Em relação à quarta acusação, não foi apresentada nota explicativa, a fundamentação legal restou insuficiente, e não foram apresentadas provas das diferenças entre as informações das operadoras ({extratos das operações}) e aquelas lançadas pelo contribuinte (lançamentos fiscais), além de a imputação ser concorrente com a acusação relativa a omissões de redução Z;

h) Há vícios na lavratura do Auto de Infração, que devem ser reconhecidos, para se declarar a sua nulidade;

i) Não reconhece as infrações, tendo em vista que sempre manteve e encaminhou nas épocas próprias os documentos pertinentes e informações para o cumprimento das obrigações contábeis, pelo contador, junto ao Fisco Estadual;

j) Há erro de tipificação da suposta infração “ECF outras irregularidades”, pois é contribuinte e não credenciada como consta na referida descrição da infração;

k) Deve ser reconhecida a nulidade do AI por vício na lavratura, que levaram ao cerceamento do contraditório e da ampla defesa;

l) Houve decadência dos créditos tributários lançados, relativos aos fatos geradores do período de 01/04/2012 a 30/06/2012;

m) Quanto ao mérito da primeira acusação, a planilha elaborada pela fiscalização é insuficiente como prova da materialidade da infração, cabendo ao fiscal o ônus da prova, onde a indicação das chaves de acesso não constitui prova de que as notas fiscais denunciadas não foram registradas;

n) No tocante à quarta acusação, a autoridade se limitou a consignar na folha de rosto do AI valores que corresponderiam às diferenças supostamente encontradas sem apresentar qualquer elemento probatório dessas diferenças;

o) Quanto à segunda acusação, é imperativa a recomposição da conta gráfica do ICMS, de modo a levar a registro de débito as reduções Z omitidas.

Com base em tais alegações, requereu o reconhecimento da peça reclamatória, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a expedição de certidão positiva com efeito negativo. E, mediante postulação da impugnante, que seja acolhida a preliminar de nulidade e, no mérito, que sejam considerados os argumentos expostos, devendo ser julgado improcedente o Auto de Infração em análise, bem como a redução da multa imposta, por considera-la confiscatória.

Documentos instrutórios acostados às (fls. 122/127).

Conclusos às (fls. 128), com a informação da inexistência de antecedentes fiscais às (fls. 129), os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP às (fls. 130), momento no qual foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que proferiu em 24/04/2020 decisão às (fls. 131/150), julgando parcialmente procedente o Auto de Infração, com ementa assim redigida:

**NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO PARCIAL. IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. FALTA DE REGISTRO DE REDUÇÕES Z. INFRAÇÃO CONFIGURADA. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO DA MULTA IMPOSTA. OMISSÃO DE SAPIDAS. CONTA MERCADORIAS. CMV NEGATIVO. SIMLES NACIONAL. INFRAÇÃO AFASTADA. OMISSÃO DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.**

- O Auto de Infração em epígrafe encontra-se apto a produzir seus efeitos, não havendo incorreções capazes de provocar a sua nulidade por vício forma, em que todos os elementos necessários estão presentes para a elucidação da

controvérsia, podendo se proceder ao julgamento sem a necessidade de realização de diligências para produção de provas ou esclarecimento de qualquer matéria posta neste juízo.

- Caracterizada a omissão de saídas tributáveis, sem o recolhimento do imposto, detectada através da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, conforme presunção legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova. Afastados os créditos tributários em que se verificou a concorrência de infrações.

- A omissão de dados da redução “Z” acarreta ausência de informações imprescindíveis à apuração do ICMS. Verificada a repercussão tributária e corrigida a multa imposta, levando a derrocada de parte dos créditos tributários lançados na inicial.

- Levantamento da Conta Mercadorias. Técnica inadequada diante da ocorrência do CMV negativo para o período apurado e da empresa encontrar-se enquadrada no Simples Nacional.

- A existência de divergências entre os valores de vendas informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito e os valores informados por venda na escrita fiscal da autuada, enseja a omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, cabendo à autuada o ônus da prova.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Em suma, ao realizar as devidas análises e considerar alguns pontos das alegações trazidas à baila pela impugnante, reconstitui o crédito tributário, o qual ficou configurado no valor de **R\$ 341.012,39 (trezentos e quarenta e um mil e doze reais e trinta e nove centavos)**, sendo R\$ 207.296,18 (duzentos e sete mil duzentos e noventa e seis reais e dezoito centavos) de ICMS, e R\$ 133.716,21 (cento e trinta e três mil setecentos e dezesseis reais e vinte e um centavos) a título de multa por infração.

Diante de sua decisão acostada aos autos, recorreu a ilustre julgadora fiscal de ofício, nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013 (fls. 151).

Ciente da decisão em 04/11/2020, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) às (fls. 153), a Autuada não mais se pronunciou nos autos do processo.

Encontra-se, apenso aos autos, Processo de Representação Fiscal Para Fins Penais contra o Contribuinte.

Remetidos os autos à Corte Julgadora, foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

Eis o que importa relatar.

#### **VOTO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto nos termos do artigo 80 da Lei Estadual nº 10.094/2013, em face da decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de

Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001775/2017-96, em decorrência das seguintes acusações: Falta de lançamento de nota fiscal de aquisição nos livros próprios; Falta de recolhimento do imposto estadual, em virtude de irregularidades no uso do ECF; Omissão de saídas de mercadorias tributáveis – Conta Mercadorias e; Omissão de vendas – Operação cartão de crédito e débito, relativamente nos exercícios compreendidos entre 2012 e 2014.

De início, verifica-se que a Autuada requereu a nulidade do Auto de Infração, defendendo que não há notas explicativas nem a descrição regular das supostas infrações, mão apenas uma descrição superficial dos dispositivos legais, sem conter a indicação específica dos documentos que deram causa à presunção do auditor fiscal, o que inviabilizou o seu exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Como se pode observar, é imperativo destacar que a nulidade é uma sanção que somente se pode decretar se houver a conjugação do efeito do ato produzido com a existência de prejuízo. Dessa forma, e deve ficar demonstrada, em primeiro lugar, que existe um defeito no ato produzido, para assim, se verificar se esse defeito ocasionou prejuízos ao contribuinte, no sentido de lhe impedir ou limitar o seu direito à defesa.

Conforme bem alegou a julgadora da primeira instância, as acusações em tela encontram-se plenamente amparadas e instruídas por demonstrativos constantes às (fls. 33/54), em que constam informações suficientes para que a Autuada pudesse identificar as operações e os supostos ilícitos a que está sendo denunciada, sendo possível e cabível o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, tanto em sede de impugnação quanto nesta Corte, por meio de interposição de Recurso Voluntário, ocasião em que optou por não apresentar.

Sendo assim, em conformidade com o que argumentou a ilustre julgadora singular, ao perscrutar os autos do processo, não identificamos razões para acolher a nulidade suscitada pela Impugnante, por entender que a peça acusatória contempla todos os requisitos e atributos estabelecidos entre os artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/2013, que aduz a respeito da nulidade por vício formal, destacando, ainda, a sua conformidade com o que dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), ficando assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

A alegação de que a falta de notas explicativas e sua descrição genérica teriam causado prejuízo à Autuada, em relação à primeira, terceira e quarta acusações, não deve proceder, pois ficou evidenciada em sua leitura e na descrição da infração. O fato recorre à possibilidade de se ter dúvidas em relação à segunda acusação, uma vez que ela trata de irregularidades do uso do ECF, que neste caso, a ausência de nota explicativa poderia comprometer o entendimento relacionado à irregularidade detectada pela fiscalização quanto ao auso do ECF.

Mas, diante das alegações trazidas pela Impugnante em sua peça reclamatória, é perceptível que a mesma tem conhecimento acerca da acusação, tendo em vista a alegação de que *“a acusação não foi de omissão de saídas de mercadorias, mas, segundo o fiscal autuante, o que fez o contribuinte foi não levar a registro as reduções Z indicadas no auto, de modo a garantir uma apuração do imposto que lhe fosse mais favorável, onde a repercussão do não registro das reduções Z é sentida no saldo do imposto a pagar”*.

Sedo assim não restam dúvidas de que a ausência de nota explicativa não trouxe prejuízo à Autuada, diante da existência de elementos nos autos, para que se fosse estabelecida a natureza da infração, ficando claro e evidente que a mesma tinha entendimento em relação à matéria, restando demonstrado em seus argumentos de alegação na peça reclamatória.

Assim, não restam dúvidas de que contam nos autos demonstrativos com elementos necessários à defesa da Autuada, os quais teve pleno acesso, não existindo elementos ausentes que inviabilizasse a descrição do lançamento tributário, razões pelas quais a própria Impugnante obteve e, posteriormente, teve a oportunidade de reconhecer por meio da infração que lhe foi imputada, o que de fato ficou comprovado que o referido lançamento cumpre todos os elementos constitutivos já supramencionados com base no artigo 142 do CTN e nos já citados artigos 14 ao 17 da Lei de nº 10.094/2013.

Por estas razões e com base nos demais argumentos já descritos, reitero a decisão da instância prima em relação à preliminar de nulidade, no sentido de corroborar com o entendimento do não acolhimento por vício de nulidade, uma vez que constam no lançamento de ofício da peça acusatória todos os requisitos de validade formal previstos na legislação de regência.

Já no que se refere à arguição da extinção dos créditos tributários pela decadência pela Autuada, é cabível o entendimento de que o próprio CTN estabelece, como regra geral, a possibilidade da Fazenda Pública poder constituir e exigir o crédito tributário em até cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em conformidade com o que se encontra no artigo 173, I, do CTN, assim transcrito:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Contudo, oportuno destacar que o ICMS é um imposto estadual que se caracteriza pela ocorrência do lançamento por homologação, onde o legislador atribuiu ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa tributária, de acordo com o que está disposto no § 4º, do artigo 150 do CTN. Vejamos.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nesta mesma toada, a legislação estadual da Paraíba, por meio da Lei de nº 10.094/2013, que estabelece o procedimento administrativo tributário, aduz a respeito da decadência de créditos tributários estabelecendo ser de cinco anos o prazo de sua constituição, a contar da data da ocorrência do fato gerador, para os contribuintes que realizarem a entrega da declaração ou o recolhimento a menor do imposto declarado, conforme preceitua o seu artigo 22.

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Ressalta-se, não ser devida a aplicação o disposto no § 4º, do artigo 150 do CTN nos casos em que não houver a antecipação do pagamento nem a entrega da declaração, sendo cabível à Fazenda Pública Estadual providenciar o lançamento de ofício, contando-se o prazo decadencial a partir de 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na forma prescrita pelo artigo 173, I, do CTN, já destacado.

Portanto, conforme já mencionado pela julgadora da instância prima, o lançamento de ofício se verifica por regular diante da ciência promovida ao sujeito passivo, que se concretizou em 31/08/2017, em relação aos períodos atuados do exercício 2012, que trata da acusação de “*Falta de lançamento de notas fiscais de entradas nos livros próprios*”, por se tratar de uma omissão ao qual o Fisco não teve conhecimento, devendo o prazo decadencial ser considerado ao previsto no artigo 173, I, do CTN, ou seja, de cinco anos, a ser contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, pois inexistindo a informação, não há o que ser homologado pelo Fisco.

Dessa forma, como bem entendeu a nobre julgadora, não há no que se falar em decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício 2012, uma vez que o direito do Fisco realizar o lançamento de ofício passou a contar a partir de 01/01/2013 e se estendeu até a data de 31/12/2017, sendo este nosso entendimento acerca da alegação suscitada pela Impugnante.

O dar prosseguimento as análises nos autos, decidimos por realizar as devidas argumentações e fundamentações com base nas acusações imputadas à Autuada, por levar em consideração à abrangência de suas alegações, sendo considerado, neste caso, o entendimento paralelo entre ambas. Senão vejamos.

**1º ACUSAÇÃO: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS**

A presente acusação encontra amparo no artigo 646, IV, do RICM/PB, que aduz a autorização da presunção legal juris tantum de que houve saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o devido recolhimento do imposto estadual, em decorrência da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios.

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

Em decorrência desta ausência de lançamento de documentos fiscal de aquisição em livros próprios, é imperativa tal obrigação ao contribuinte, tendo em vista o devido lançamento destes documentos fiscais em seus respectivos Livros de Registro de Entradas, conforme dispõe o artigo 276 do ROCMS/PB. Vejamos.

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

A partir destas fundamentações, vislumbresse a necessidade de arguir tal acusação no sentido de que o ilícito cometido pela Autuada encontra-se refugio no artigo 646 do RICMS/PB, não restando dúvidas de que ocorreram saídas de mercadorias tributáveis sem a respectiva emissão de documentos fiscais. Assim, foram afrontados os artigos 158, I e 160, I, do já mencionado RICM/PB.

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Desta feita, assim como bem entendeu a ilustre julgadora na instância prima, extrai-se que a realização de compras sem o conhecimento fiscal presume-se que a finalidade maior está em omitir receitas de origem não comprovada, visto que as mercadorias estariam sendo adquiridas por meio de valores recebidos de vendas sem emissão dos correspondentes

documentos fiscais. Ou seja, estas receitas acobertam despesas não contabilizadas, não se referindo aos valores de ICMS devido nas saídas das mercadorias adquiridas em relação às notas fiscais denunciadas.

Para comprovar tal acusação em tela, foram oportunizados à Impugnante, pela Fiscalização, dados extraídos dos arquivos da própria Secretaria da Receita Estadual, estando os mesmo disponibilizados à Autuada no Sistema de Administração Tributária e Financeira (ATF) da Secretaria de Estado da Receita (SER/PB) desta Secretaria, podendo ser consultado pelo próprio contribuinte com todos os requisitos inerentes aos respectivos documentos fiscais das operações realizadas.

Caso existam documentos probatórios da ocorrência da operação comercial, cujo destinatário seja a reclamante, caberá à mesma o ônus da prova. É este o entendimento já esposado pelo Conselho de Recursos Fiscais da SEFAZ/PB em suas decisões sobre o tema. Vejamos.

**ACÓRDÃO 171/2016****RELATORA: CONS.<sup>a</sup> DOMENICA COUTINHO DE SOUZA  
FURTADO****OMISSÃO DE VENDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS  
FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. PARCIALIDADE.  
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. QUITAÇÃO.  
RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

O fato de estar a Nota Fiscal em nome de determinado adquirente produz os efeitos de lhe transmitir o ônus da prova negativa de aquisição. Estando o referido documento não registrado no livro Registro de Entradas do destinatário, deflagra a presunção de omissão de vendas, onde a exclusão de infringência somente se opera mediante prova inequívoca da não aquisição das mercadorias, o que não verificou no caso. Ao contrário, o pagamento do crédito tributário deflagra o reconhecimento da autuada sobre a legitimidade da exação fiscal. Redução da penalidade aplicada na forma disciplinada pela edição da Lei nº 10.008/2013.

Como se pode observar, cabe à Autuada o ônus de provar em contrário à acusação que lhe foi imputada, por meio de documentos, não cabendo apenas ilações e/ou argumentações genéricas e desconexas.

É assim que dispõe o Processo Administrativo Tributário em legislação específica sobre o tema em questão, incumbindo a contenda à observância dos artigos 56, 57, 58 e 63 da Lei de nº 10.094/2013.

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

**Parágrafo único.** O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Art. 57. As provas são aquelas necessárias e vinculadas à matéria objeto do litígio.

Art. 58. As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua oportuna apresentação ou requerimento, por motivo de força maior, assim entendido, o evento imprevisto, alheio à sua vontade e que o impediu de produzi-la no momento próprio;

II – se refiram a fato ou direito superveniente;

III – se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;

IV – se trate de pedido de produção de prova indeferido pelo julgador de primeira instância.

§ 1º A produção de prova e a juntada de documento após a impugnação deverá ser requerida mediante petição fundamentada do interessado à autoridade julgadora, acompanhada da comprovação de uma das condições previstas neste artigo.

§ 2º Caso já tenha sido proferida a decisão de primeira instância, os documentos apresentados na forma deste artigo permanecerão nos autos para serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância, na hipótese de interposição de recurso.

Art. 63. Na defesa, o contribuinte alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir e juntando, desde logo, as que constarem de documentos.

Por fim, em relação a esta acusação, reiteramos que, assim como bem entendeu a instância prima, os argumentos apresentados pela Impugnante não devem prosperar, tendo em vista que a planilha acostada aos autos pela Fiscalização foi suficiente para comprovar a materialidade da infração em tela, não sendo apresentado em sua reclamação qualquer tipo de prova que pese em contrário, a fim de elucidar a questão em análise para julgamento.

Mas, assim como bem observado pela julgadora singular, foi verificada a concorrência da infração em relação aos períodos autuados de **abril, julho, setembro e outubro de 2014**, cuja acusação se deu por Omissão de Vendas – Cartão de Crédito e Débito, o que nos leva a entender, também, pela exclusão dos valores de créditos tributários apurados dos referidos períodos, totalizando **R\$ 5.555,78 (cinco mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos)**, sendo R\$ 2.777,89 de ICMS e R\$ 2.777,89 a título de multa por infração.

Assim, verifica-se que, em relação a esta ocorrência, os valores acima destacados podem ser visualizados a partir da tabela elaborada, sendo necessária para se determinar os valores excluídos, uma vez que restou comprovada a concorrência das infrações, implicando em ajustes nos créditos tributários constituídos. Vejamos como ficou o levantamento realizado, que resultou na exclusão dos créditos constituídos.

**Tabela 1** – Levantamento de valores excluídos em relação à concorrência de infrações 2014

LEVANTAMENTO DE CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES							
ACUSAÇÃO: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS							
I.E 16.149.971-6							
RAZÃO SOCIAL: DUQUE COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA ME							
PERÍODO		ICMS			MULTA POR INFRAÇÃO		TOTAL A EXCLUIR
ANO	MESES	B.C	Alq.	Valor R\$	Alq.	Valor R\$	Valor R\$
2014	Abril	27,36	17	4,65	100	4,65	9,30
	Julho	115,00	17	19,55	100	19,55	39,10
	Setembro	14.529,92	17	2.740,09	100	2.740,09	5.480,18
	Outubro	80,00	17	13,60	100	13,60	27,20
<b>TOTAL</b>		<b>2.777,89</b>			<b>2.777,89</b>		<b>5.555,78</b>

Fonte: Elaborado pelo Relator Conselheiro (2021).

Portanto, estes valores foram excluídos do montante dos créditos tributários, tendo em vista que foram provenientes da concorrência de infrações, resultando na redução do crédito tributário, onde foram observadas as devidas observações à legislação vigente. Ressalta-se, que estes períodos foram considerados na constituição do crédito tributário na acusação referente à Omissão de Vendas – Cartão de Crédito e Débito, por ser o montante a maior, conforme será apresentado em momento oportuno.

## **2º ACUSAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IREGULARIDADES NO USO DO ECF**

Esta acusação encontra-se materializada em decorrência da falta de lançamento de diversas reduções “Z”, de acordo com o demonstrativo apresentado pela Fiscalização às (fls. 33/37). Desta feita, verifica-se que a omissão em comento acarreta a ausência de informações necessárias à apuração do ICMS, restando infringidos os artigos 60, I, “a”, “b”, “c” e “d”, 384, III e 379, todos do RICMS/PB, o que implica na falta de pagamento do imposto devido, afrontando o disposto no artigo 106, II, “a”, do RICMS/PB, assim transcritos:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto.

Art. 384. Para os efeitos deste Capítulo entende-se como:

(...)

III - Redução “Z” - o documento fiscal emitido pelo ECF contendo idênticas informações às Leitura “X”, indicando a totalização dos valores acumulados e importando, exclusivamente, no zeramento dos Totalizadores Parciais;  
Art. 379. São considerados tributados valores registrados em ECF utilizados em desacordo com as normas deste Capítulo.

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Em relação a esta acusação, foi verificado pela instância prima que a Impugnante não apresentou provas nos autos de que teria procedido com o devido registro e recolhimento devido do imposto referente à redução “Z” de denunciadas, não restando dúvidas quanto ao ilícito praticado. Mas, conforme alegado pela Autuada que existiam saldos credores nos períodos autuados, em cumprimento do Princípio da Não-Cumulatividade, a julgadora da instância prima resolveu por acolher, reconstituindo a conta corrente do ICMS do Contribuinte, com a alocação dos débitos decorrentes do imposto devido das reduções “Z” não lançadas entre 01/2014 e 12/2014, situação esta que fez repercutir a tributação e a manutenção da acusação sob análise, conforme demonstrado às (fls. 141) dos autos, restando reconstituído o crédito tributário no valor de **R\$ 22.237,35** (fls. 140/141).

Em atendimento ao disposto no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, ressalta-se, assim como destacado na instância prima, a necessidade sobre aplicação da multa de 50% incidente pela ausência de registro de reduções “Z” nas operações realizadas por meio do ECF, que assim dispõe:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

II - de 50% (cinquenta por cento):

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Mas, em nossa opinião, diante da análise realizada nos autos, infere-se que o Contribuinte não cometeu (ao menos não restou demonstrado) irregularidades no uso dos equipamentos ECF. O fato infringente consistiu em haver o sujeito passivo deixado de registrar operações por meio deles realizadas, refletindo, desta forma, em supressão de parcela do tributo devido ao Estado da Paraíba.

Conforme já destacado, resta descrito no Auto de Infração acusação que retrata situação relativa à irregularidade no uso de ECF, ou seja, a materialidade da infração fica vinculada ao manejo do equipamento Emissor de Cupom Fiscal, que deve ser fundamentada na

demonstração de que o contribuinte utiliza determinado equipamento que não obedece aos regramentos impostos pela legislação de regência.

Por conseguinte, ao contrário do que indica a descrição da infração e as provas que a embasaram, não houve irregularidades no uso do ECF. Em verdade, o que ocorreu foi a ausência das respectivas informações da redução “Z” no mapa resumo nos meses fiscalizados do exercício 2014, e por tal razão, não se tem por infringidos os artigos 376 e 379 do RICMS/PB.

Para sustentar este argumento, cabe aqui destacar o entendimento proveniente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, que já vem se posicionando em relação a esta questão pela nulidade por vício formal, especificamente quando ficou observado que o Contribuinte deixou de registrar estas operações.

**ACÓRDÃO Nº 000513/2020**  
**PROCESSO Nº 1621002016-0**  
**SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**Recorrente: KING SPORTS LTDA.**  
**Recorrida: GERENCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE**  
**PROCESSOS FISCAIS – GEJUP**  
**Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO**  
**CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA**  
**Atuante(s): JOSÉ WALTER DE S. CARVALHO**  
**Relatora: CONS<sup>a</sup>. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.**

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA CONFIGURADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - INFRAÇÃO CONFIGURADA - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A descrição da infração que se apresenta incompatível com a narrativa contida na nota explicativa enseja reconhecimento de vício quanto à forma, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares.

- Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Identificação da falta de recolhimento do ICMS, sem argumentos válidos contrários, incorre em sua exação, acrescida da penalidade legal disposta na Lei 6.379/96.

**ACÓRDÃO Nº 00654/2019**  
**Processo nº 0385532017-9**  
**SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**Recorrente: JACINTA DE FÁTIMA LUCENA DE SOUZA**

**Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROC.FISCAIS-GEJUP**

**Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO-MAMANGUAPE**

**Atuantes: JOSÉ WALTER DE SOUZA CARVALHO**

**Relator: CONS<sup>a</sup>. DAYSE ANNYEDJA GONÇALVES CHAVES**

**INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF – VÍCIO FORMAL CONFIGURADO – NULIDADE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

- Ausência de tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade como registradas nos respectivos ECFs utilizados no estabelecimento, constitui infração fiscal. Correta a imposição tributária para exigir imposto e multa. Todavia, a ausência de elementos que proporcionem ao acusado ter pleno conhecimento da denúncia apresentada reveste a ação fiscal de incerteza e iliquidez, maculando o crédito tributário lavrado de ofício.

- A descrição incorreta do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

Dessa forma, impõe-se declarar que os valores constituídos dos créditos tributários em relação a esta acusação são considerados indevidos, tendo em vista que ficou comprovada a sua nulidade por vício formal, sendo necessária a realização de ajustes nos valores autuados, que podem ser a seguir identificados, conforme tabela elaborada nesta instância *ad quem*.

**Tabela 2 – Levantamento de valores excluídos em relação à irregularidade no uso do ECF 2014**

<b>LEVANTAMENTO DE CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES</b>							
<b>ACUSAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IREEGULARIDADES NO USO DO ECF I.E 16.149.971-6</b>							
<b>RAZÃO SOCIAL: DUQUE COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA ME</b>							
<b>PERÍODO</b>		<b>ICMS</b>			<b>MULTA POR INFRAÇÃO</b>		<b>TOTAL A EXCLUIR</b>
<b>ANO</b>	<b>MESES</b>	<b>B.C</b>	<b>Alq.</b>	<b>Valor R\$</b>	<b>Alq.</b>	<b>Valor R\$</b>	<b>Valor R\$</b>
2014	Janeiro	118.899,27	17	20.212,88	100	20.212,88	40.425,76
	Fevereiro	49.209,40	17	8.365,60	100	8.365,60	16.731,20
	Março	40.212,20	17	6.836,07	100	6.836,07	13.672,14
	Abril	53.502,03	17	9.095,35	100	9.095,35	18.190,70
	Maiο	122.681,57	17	20.855,87	100	20.855,87	41.711,74
	Junho	71.245,18	17	12.111,68	100	12.111,68	24.223,36
	Julho	81.789,37	17	13.904,19	100	13.904,19	27.808,38
	Agosto	76.730,10	17	13.044,12	100	13.044,12	26.088,24

	Setembro	74.638,85	17	12.688,60	100	12.688,60	25.377,20
	Outubro	54.119,23	17	9.200,27	100	9.200,27	18.400,54
	Novembro	-	-	-	-	-	-
	Dezembro	130.807,92	17	22.237,35	100	22.237,35	44.474,70
<b>TOTAL</b>	-	<b>873.835,12</b>	-	<b>148.551,98</b>	-	<b>148.551,98</b>	<b>297.103,96</b>

Fonte: Elaborado pelo Relator Conselheiro (2021).

Diante disso, pode-se observar que os valores a serem excluídos em relação a esta acusação somam **R\$ 297.103,96 (duzentos e noventa e set mil cento e três reais e noventa e seis centavos)**, sendo R\$ 148.551,98 de ICMS e R\$ 148.551,98 a título de multa por infração.

### **3º ACUSAÇÃO: OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTAA MERCADORIAS**

A esta acusação, importa destacar que foi referente ao exercício 2016, detectada por meio da técnica de Levantamento da Conta Mercadorias do Contribuinte, conforme provas acostadas aos autos (fls. 54). Mediante arbitramento do lucro bruto de 30% sobre o Custo das Mercadorias Vendidas (CMV), sendo realizado o confronto deste com a receita de vendas, incorrendo em uma diferença tributável, fundamentada na presunção de que houveram saídas de mercadorias sem a respectiva emissão de documentos fiscais, procedimento este amparado no artigo 643, § 4º, II, do RICMS/PB.

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

(...)

II - o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24.

Diante da técnica aplicada, o julgado singular verificou que a Fiscalização considerou como diferença tributável, para fins de cálculo do ICMS, o valor consistente do CMV negativo apontado na Conta Mercadorias. Assim, este valor somente pode ser considerado representativo em indícios de irregularidades, visto ser indicativo de que o custo das mercadorias apresenta-se superior ao valor de suas saídas, o que caracterizou uma anomalia, uma vez que se trata de empreendimento com fins econômico e a sua sobrevivência depende da obtenção de lucro.

Assim, tal levantamento não se presta para se fazer valer, em termos de possibilidade, para validar a exigência do imposto, pelo fato de apresentar valor negativo no

custo mercantil das operações, fruto da autuação. Ainda que pese em desfavor desta atuação, cabe destacar que a empresa ora autuada estava, a época dos fatos geradores (2016), enquadrada no regime simplificado do Simples Nacional, motivo pelo qual ensejou, por parte da julgadora singular, a improcedência desta acusação.

Sendo assim, restou prejudicado o crédito tributário em análise por meio do Levantamento da Conta Mercadorias no exercício 2016, sendo est o entendimento majoritário já exarado do Conselho de Recursos Fiscais da SEFAZ/PB, que se encontra em conformidade com o que preceitua a LC 123/06 em seu § 3º, artigo 18, que assim transcrevemos:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3o deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3o. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

(...)

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do caput e dos §§ 1o, 1o-A e 2o deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Assim, diante destas fundamentações, vislumbramos uma incompatibilidade entre a técnica aplicada à Autuada no exercício 2016 e os dispositivos normativos anteriormente mencionados, tendo em vista que esta era optante do Simples Nacional, recolhendo seus tributos sob o faturamento e não sobre o lucro obtido, conforme demonstrado a seguir em consulta extraída do Sistema ATF do Contribuinte.

**Figura 1 - Consulta Sistema ATF – Regime de tributação do Contribuinte**

Emprego Estadual:	18.140.071-9
CNPJ:	08.322.031/0001-70
Razão social:	DUQUE COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME
Nome fantasia:	O BOTICARIO
Data abertura:	23/10/2005
Situação:	SUSPENSO
Segmento:	VAREJO -> BENS NAO DURAVELIS -> MEDICAMENTOS
Atividade(s) econômica(s):	4772-5/03. COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL (ICMS) 4772-5/03. COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL (Principal) 8299-7/99. OUTRAS ATIVIDADES DE SERVICOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (Secundário)
Regime de apuração:	NORMAL
Coletoria / Recebedoria:	CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA SEFAZ - PATOS
Capital social (R\$):	50.000,00

Histórico das alterações cadastrais								
Início	Término	Razão social	Situação cadastral	Natureza jurídica	Tipo de estabelecimento	Tipo de unidade	Regime de apuração	Município
23/10/2006	01/07/2007	BRENO BARRETO DUQUE	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	MICROEMPRESA	PRINCESA ISABEL
01/07/2007	14/03/2012	BRENO BARRETO DUQUE	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	PRINCESA ISABEL
14/03/2012	01/01/2014	DUQUE COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA-ME	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	PRINCESA ISABEL
01/01/2014	01/01/2015	DUQUE COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA-ME	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	PRINCESA ISABEL
01/01/2015	21/12/2017	DUQUE COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	PRINCESA ISABEL
21/12/2017	01/01/2020	DUQUE COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	PRINCESA ISABEL
01/01/2020	19/02/2020	DUQUE COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	PRINCESA ISABEL

Fonte: Processo nº 1239942017-9 (2017).

Conforme análise realizada, entendemos por corroborar com a instância prima, em relação a esta acusação, no sentido de também ser este o entendimento do CRF da SEFAZ/PB, que assim já se manifestou sobre a lide em diversos Acórdãos. Vejamos.

**ACÓRDÃO Nº. 161/2019**

**RELATOR: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS — CONTA MERCADORIAS – INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA PARA CONTRIBUINTES DO SIMPLES NACIONAL – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – ALÍQUOTA E PENALIDADE APLICÁVEL NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO A QUE ESTÃO SUBMETIDAS AS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS – EXCLUSÃO DO MONTANTE RELATIVO AO PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ISENTA OU NÃO TRIBUTADAS APURADAS POR MEIO DA CONTA MERCADORIAS – RESTAURANTES E SIMILARES - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO RECONHECIDA – DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE – AJUSTES REALIZADOS - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- A técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação

especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas.

(...)

**ACÓRDÃO Nº.185/2019****RELATORA: CONS.<sup>a</sup> MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI  
SIMÕES****OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLES NACIONAL. TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO INADEQUADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

No entanto, a técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas.

**ACÓRDÃO Nº. 268/2019****RELATOR: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA****RELATORA DO VOTO DIVERGENTE: CONS. GÍLVIA DANTAS  
MACEDO****FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. CONTA MERCADORIAS. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. RECURSO HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

Em relação a contribuintes optantes pelo regime de recolhimento do imposto pelo Simples Nacional, no caso de omissões de receitas, não comporta aplicação de alíquotas inerentes a este regime de tributação, e sim àquela aplicável às demais pessoas jurídicas, na forma prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual. “In casu”, as provas apresentadas pelo contribuinte foram suficientes para demonstrar a inexistência em parte de repercussão tributária, o que acarretou, “ipso facto”, o cancelamento parcial do crédito tributário relativo a esta denúncia.

A existência de CMV negativo em um determinado exercício representa uma patologia fiscal que denuncia indício tributário, onde, no entanto, o procedimento, da Conta Mercadoria não possibilita a exigência do imposto pelo simples fato de apresentar negatividade no custo mercantil das operações,

fato ocorrido sobre o exercício de 2012. Portanto, mantida decisão da instância “a quo”.

Improcedência do crédito tributário apurado sobre o exercício de 2014, em relação à técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido – aplicado a contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção “juris tantum” de omissão de receitas.

No sentido de elucidar ainda mais a matéria, coube à julgadora monocrática apresentar julgado mais recente, em relação à aplicação da Técnica de Levantamento da Conta Mercadorias, não sendo esta apta a constituir hipótese de anulação do lançamento por vício material, mas sim de caso de Improcedência, uma vez que não teria ocorrido infração à legislação do ICMS, por inexistir obrigatoriedade de aferição de lucro mínimo de 30% para as empresas optantes pelo Simples nacional, conforme preceitua a LC 123/06, Observemos o que dispõe o Acórdão 456/2019, que assim passamos a transcrever:

**ACÓRDÃO Nº. 456/2019**

**RELATORA VOTO DIVERGENTE: CONS.<sup>a</sup> GÍLVIA DANTAS MACEDO**

**RELATORA VOTO DE QUALIDADE: CONS.<sup>a</sup> PRESIDENTE GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. ALTERADA DE OFÍCIO DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida. Contudo, o entendimento pela inexistência de infração à legislação quanto à diferença detectada por meio da aplicação da técnica Conta Mercadorias – Lucro Presumido - para as empresas optantes do Simples Nacional, ensejou, de ofício, alteração da decisão embargada.

*“O ponto nodal a se decidir neste voto de qualidade diz respeito especificamente à conclusão da decisão das duas correntes: **nulidade do auto de infração por vício material ou improcedência no caso de aplicação da técnica de arbitramento do lucro bruto (Conta Mercadorias) nas empresas Optantes do Simples Nacional**”.*

*“Se no lançamento existem equívocos e omissões na qualificação do autuado, do dispositivo legal, da data e horários da lavratura, da assinatura e/ou qualificação do autor do feito, na descrição da natureza da infração, por exemplo, que, embora possam dificultar a defesa, não prejudiquem a certeza de que o fato gerador ocorreu, estamos diante de **vício formal**”.*

“Entretanto, quando a descrição do fato não é suficiente para a certeza de sua ocorrência, por carência de algum elemento material necessário para gerar a obrigação tributária, ou seja, se existem dúvidas quanto à própria ocorrência

do fato gerador, o lançamento se encontra viciado por ser o crédito tributário, dele decorrente, duvidoso. Nessa situação, estamos diante de um caso de **nulidade por vício material**”.

Diante do exposto, entendemos não ser adequada a técnica aplicada para constituição do crédito tributário referente à acusação em tela, por não caracterizar a omissão de saídas, por parte da Fiscalização, uma vez que restou comprovada que a diferença tributável não pode ser considerada, devendo ser literalmente afastada por ensejar a improcedência, é o que reiteramos em nossa decisão.

#### **4º ACUSACÃO: OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO**

Sobre esta acusação, é oportuno mencionar que a Impugnante não apresentou nos autos provas, sendo considerada a técnica empregada regular, uma vez que se valeu para a aferição das movimentações mercantis do contribuinte, sendo detectada uma diferença apontada entre o confronto de informações prestadas pelas operadoras de cartões de crédito e as saídas tributáveis, efetivamente declaradas pela Autuada, ficando autorizada a presunção legal de omissão de vendas, conforme estabelece o artigo 646, V, do RICMS/PB.

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Constatada a diferença tributável, fez-se necessária a materialização da ocorrência de omissão de saídas tributáveis derivadas de vendas realizadas através de cartão de crédito sem a emissão de documentos fiscais, para efeito de registro do valor da operação para tributação, ensejando, assim, a infração estabelecida no artigo 158, I, c/c artigo 160, I, ambos do RICMS/PB, anteriormente já explicitados.

Oportuno destacar que a referida constatação diverge do entendimento alegado e apresentado pela Impugnante em sua peça reclamatória, não restando dúvidas de que ficou comprovada, por meio de demonstrativos apresentados pela Fiscalização às (fls. 53), em que se verificaram os valores de venda de cartão de crédito e débito que, ao serem comparados com o total de vendas declaradas pela Autuada, ensejaram a diferença tributável apontada para os períodos de janeiro a outubro de 2014.

Sendo assim tal constatação requer por parte do Contribuinte, o ônus da prova que atesta a improcedência da acusação em epígrafe, em relação à presunção de haver cometido a infração, objeto da denúncia fiscal em análise, Cabe aqui destacar que as informações prestadas pelas operadoras administradoras de cartões obedecem ao normativo disposto no artigo 389 do RICMS/PB, que assim apresentamos:

Art. 389. As instituições financeiras e de pagamento integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB fornecerão à Secretaria de Estado da

Receita, até o último dia do mês subsequente, todas as informações relativas às operações e prestações realizadas pelos beneficiários de pagamentos que utilizem os instrumentos de pagamento referentes às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico.

**Parágrafo único.** Norma do Poder Executivo disporá acerca da apresentação das informações de que trata o “caput” deste artigo.

Ressalta-se, que para esta acusação a instância prima observou ter havida a concorrência de infração, apenas em relação à acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, cujos créditos para os períodos autuados concorrentes a serem afastados devem ser o de menor valor, ou seja, àqueles apurados referentes à omissão de saídas pela falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios.

Sendo assim não vislumbramos, também, a apresentação de provas cabíveis e necessárias, por parte da Impugnante, razão pela qual nos esta declarar a sua real procedência.

Portanto, é nosso dever esclarecer que não podem se discutidas as penalidades por infração cometida pela Autuada, com a finalidade de se haver declarada a sua ilegalidade e/ou a atenuação dos percentuais impostos, sendo estas multas consideradas como penalidades administrativas impostas em decorrência de infrações fiscais definida em lei.

Não cabe a qualquer instância administrativa tributária dos órgãos julgadores atestarem ou julgarem as alagações inerentes à sua ilegalidade ou transcender a sua inaplicabilidade, conforme preceitua o artigo 55 da Lei nº 10.094/2013, devendo ser aplicada em conformidade com o disciplinamento tributário vigente.

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

- I - a declaração de inconstitucionalidade;
- II - a aplicação de equidade.

Além deste dispositivo, em cabível e prudente fundamentar tal inaplicabilidade referente às multas por infrações pelas instâncias administrativas de julgamento com base na Súmula 03 do Conselho de Recursos Fiscais da SEFAZ/PB, que assim já estabeleceu em definitivo acerca da incompetência de se atestar a inconstitucionalidade de lei quer resulte da aplicação de multa, com a alegação de ser declarada confiscatória e ilegal.

**SÚMULA Nº 03 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** - A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos n°s: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Depois de realizada as devidas análises e diante de todo o exposto, foi reconstituído o crédito tributário pela julgadora monocrática, desconsiderando os valores por exclusão de créditos tributários referentes à acusação de Falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios em abril, julho, setembro e outubro de 2014 e dos valores referentes à denúncia referente à Irregularidades no uso do ECF nos meses do exercício 2014, restando assim configurado.

**Tabela 3 – Reconstituição dos créditos tributários na instância prima**

<b>INFRAÇÃO</b>	<b>PERÍODO</b>		<b>ICMS</b>	<b>MULTA</b>	<b>TOTAL</b>
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/04/2012	30/04/2012	272,41	272,41	454,82
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/06/2012	30/06/2012	2.464,59	2.464,59	5.293,18
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/11/2013	30/11/2013	244,18	244,18	488,36
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/12/2013	31/12/2013	2.387,02	2.387,02	4.774,04
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/04/2014	30/04/2014	0,00	0,00	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/07/2014	31/07/2014	0,00	0,00	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/09/2014	30/09/2014	0,00	0,00	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/10/2014	31/10/2014	0,00	0,00	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/03/2015	31/03/2015	127,59	127,59	255,18
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/09/2015	30/09/2015	76,47	76,47	152,47
FALTA DE LENÇAMENTO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/01/2014	31/01/2014	0,00	0,00	0,00
FALTA DE LENÇAMENTO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/02/2014	28/02/2014	0,00	0,00	0,00
FALTA DE LENÇAMENTO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/03/2014	31/03/2014	0,00	0,00	0,00
FALTA DE LENÇAMENTO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/04/2014	30/04/2014	0,00	0,00	0,00
FALTA DE LENÇAMENTO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/05/2014	31/05/2014	0,00	0,00	0,00
FALTA DE LENÇAMENTO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/06/2014	30/06/2014	0,00	0,00	0,00
FALTA DE LENÇAMENTO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/07/2014	31/07/2014	0,00	0,00	0,00
FALTA DE LENÇAMENTO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/08/2014	31/08/2014	0,00	0,00	0,00
FALTA DE LENÇAMENTO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/09/2014	30/09/2014	0,00	0,00	0,00
FALTA DE LENÇAMENTO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/10/2014	31/10/2014	0,00	0,00	0,00
FALTA DE LENÇAMENTO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/12/2014	31/12/2014	0,00	0,00	0,00
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS	01/01/2016	31/12/2016	3.956,57	3.956,57	7.913,14
OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/01/2014	31/01/2014	10.507,87	10.507,87	21.015,74
OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/02/2014	28/02/2014	3.709,37	3.709,37	7.418,74
OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/03/2014	31/03/2014	2.468,84	2.468,84	4.937,68
OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE					

CRÉDITO E DÉBITO	01/04/2014	30/04/2014	3.881,46	3.881,46	7.762,92
OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/05/2014	31/05/2014	9.213,88	9.213,88	18.427,76
OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/06/2014	30/06/2014	4.850,35	4.850,35	9.700,70
OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/07/2014	31/07/2014	5.250,45	5.250,45	10.500,90
OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/08/2014	31/08/2014	5.165,53	5.165,53	10.331,06
OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/09/2014	30/09/2014	5.271,37	5.271,37	10.542,74
OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/10/2014	31/10/2014	4.244,80	4.244,80	8.489,60
<b>TOTAL</b>			<b>64.092,75</b>	<b>64.092,75</b>	<b>128.185,50</b>

Fonte: Elaborado pelo Relator Conselheiro (2021).

Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, no mérito, pelo seu *desprovemento*. Contudo, altero de ofício a decisão monocrática, julgando parcialmente procedente o auto de infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001775/2017-96, lavrado em 08 de agosto de 2017, em desfavor da empresa **DUQUE COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA ME**, Inscrição Estadual nº 16.149.971-6, declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 128.185,50 (cento e vinte e oito mil cento e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos)**, sendo R\$ 64.092,75 (sessenta e quatro mil e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos) de ICMS por infringência artigo 158, I e artigo 160, I, c/fulcro no artigo 646, artigo 643, § 4º, II, 158, I e artigo 160, I, c/c artigo 646, V e parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, R\$ 64.092,75 (sessenta e quatro mil e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos) a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “f” e 82, V, “a”, todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o crédito tributário no valor de **R\$ 212.826,89 (duzentos e doze mil oitocentos e vinte seis reais e oitenta e nove centavos)**, sendo R\$ 106.413,45 (cento e seis mil quatrocentos e treze reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS, e R\$ 106.413,44 (cento e seis mil quatrocentos e treze reais e quarenta e quatro centavos) referentes à multa por infração, pelas razões anteriormente já evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de maio de 2021.

**Rodrigo de Queiroz Nóbrega**  
**Conselheiro Relator**